



**AVISO N.º 11/2003
de 22 de Agosto**

Convindo adequar a redacção do Aviso nº 6/03, de 7 de Fevereiro, à entrada em vigor de novas normas de natureza cambial;

Nestes termos e, ao abrigo do artigo 42º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

**ARTIGO 1.º
(Alteração de redacção)**

O ponto nº 6 do artigo 3º do Aviso nº 6/03, de 7 de Fevereiro passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 3.º (Limite para a posição cambial)

- 1..... (.....)
- 2..... (.....)
- 3..... (.....)
- 4..... (.....)
- 5..... (.....)

As instituições bancárias deverão vender ao Banco Nacional de Angola, à taxa negociada, os excessos de posição cambial.”

**ARTIGO 2.º
(Aditamento)**

É aditado ao artigo 3º do Aviso nº 6/03 de 7 de Fevereiro o ponto nº 7 com a seguinte redacção:



“ARTIGO 3.º (Limite para a posição cambial)

1..... (.....)

2..... (.....)

3..... (.....)

4..... (.....)

5..... (.....)

6..... (.....)

7. O incumprimento ao disposto no número anterior, não obstante as sanções previstas na Lei 1/99, de 23 de Abril e, de outras medidas acessórias que eventual e pontualmente possam vir a ser tomadas, as instituições bancárias estão sujeitas às seguintes penalizações:

7.1 Pagamento de juros calculados sobre o montante devido, pelos dias em incumprimento e à taxa de juro activa mais elevada, praticada no mercado nacional para as operações em moeda estrangeira, agravada em 2%;

7.2 Suspensão do direito de participação nas sessões de compra e venda de divisas em caso de reincidência.

**ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 22 de Agosto de 2003

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO

